MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 26 / 03 / 1997 Rubrica

Processo : 10183.005422/92-16

Sessão : 04 de julho de 1996
Acórdão : 202-08.548
Recurso : 98.909
Recorrente : DANTE GAZOLI CONSELVAN
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - Não compete ao Conselho de Contribuintes a atividade de lançamento. A base de cálculo do tributo é o Valor da Terra Nua, conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 84.685/80 e arts. 49 e 50 da Lei nº 6.504/64. A majoração de base de cálculo do imposto é matéria reservada à lei (CTN, art. 97, inciso II). Lançamento efetuado sem observância da legislação. **Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DANTE GAZOLI CONSELVAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo "*ab initio*".**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996

José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Splente).

eaal/GB

Processo : 10183.005422/92-16
Acórdão : 202-08.548

Recurso : 98.909
Recorrente : DANTE GAZOLI CONSELVAN

RELATÓRIO

DANTE GAZOLI CONSELVAN, notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, exercício de 1992, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901016.050865.3, situado no Município de Sorriso - MT, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que:

a) o imóvel situa-se no Município de Aripuanã - MT;

b) a Instrução Normativa SRF nº 119 elevou o VTN acima do preço de mercado;

c) a área fora interditada pela FUNAI, ilegalmente, impedindo a exploração efetiva, razão pela qual deve ser deferido o FRU e o FRE integral;

d) o lote não é servido por estradas públicas, portanto, o ITR deve sofrer redução normal e máxima;

e) as contribuições não estão autorizadas por lei.

A autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, em decisão assim ementada:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - Ex.: 1992

VTN - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAL E SINDICAL

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Administração Tributária, quando for inferior a este mínimo o valor declarado pelo contribuinte.

As contribuições parafiscal e sindical são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Processo : 10183.005422/92-16
Acórdão : 202-08.548

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário, contestando os fundamentos da decisão recorrida, com as Razões de fls. 24/27, que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Cumprindo ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso voluntário.

É o relatório.

Processo : 10183.005422/92-16
Acórdão : 202-08.548

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata da exigência do ITR e Taxas e Contribuições a ele vinculadas, exercício de 1992, incidentes sobre o imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901016.050865.3, situado no Município de Aripuanã - MT.

A Notificação de fls. 02 indica como sede do imóvel o Município de Sorriso - MT, entretanto, na fundamentação da decisão recorrida (fls. 19), a própria autoridade monocrática reconhece ter havido erro no lançamento no que respeita à localização do imóvel.

A matéria em litígio, Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) no Município de Aripuanã - MT, fixado pela IN/SRF nº 119/92, já foi objeto de recurso especial julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Sessão de 20 de maio de 1996, conforme Acórdão nº CSRF 02.0467, que anulou o processo ***ab initio***.

Antes da apreciação da matéria pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em situações semelhantes, sempre votei pela procedência da exigência fiscal, entendendo que o Conselho de Contribuintes não era competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da Instrução Normativa SRF nº 119/92.

Entretanto, após a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a mesma matéria objeto do litígio instaurado neste processo, modifico o meu entendimento e reconheço que o Lançamento de fls. 02 foi efetuado com vício formal, e adoto a mesma fundamentação do voto condutor do Acórdão nº CSRF 02.0467, da lavra da ilustre Conselheira LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES.

A alegada interdição da área pela FUNAI, apesar de prejudicada pela declaração de nulidade, seria insuficiente para modificar o lançamento, haja vista que o recorrente não logrou comprovar, com documento fornecido pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, a transferência de propriedade do imóvel.

Portanto, sem prova da transferência de propriedade, o recorrente é o contribuinte do tributo, segundo o disposto no artigo 21 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que define como contribuinte do ITR: o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Processo : 10183.005422/92-16
Acórdão : 202-08.548

Com estas considerações, voto no sentido de anular o processo ***ab initio***, para que outro lançamento seja efetuado, com observância da legislação pertinente.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996

TARÁSIO CAMPELO BORGES